



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.026854/99-81  
Recurso nº : 132.765  
Matéria : CSL – Ano: 1995  
Recorrente : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 de agosto de 2003  
Acórdão nº : 108-07.477

CSL – COISA JULGADA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10680.026854/99-81  
Acórdão nº : 108-07.477

Recurso nº : 132765  
Recorrente : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Em 06 de dezembro de 1999 a empresa foi intimada da Lavratura de Auto de Infração pela falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 88.688,47 (fls. 1 e 2).

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, acarretando o transporte a menor do lucro líquido antes da contribuição social para a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A autuada, após ciência das infrações apontadas pelo Sr. Fiscal, apresentou impugnação (fls 28 a 30) nos seguintes termos:

- a) o não recolhimento da exação tem por base decisão judicial transitada em julgado a favor da impugnante, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu e declarou a inconstitucionalidade da exigência da CSLL, criada pela Lei nº 7.689/88, conforme acórdão de 25 de novembro de 1991;
- b) além disso, a impugnante impetrou novo mandado de segurança e obteve liminar do juízo federal de 1ª instância, reconhecendo e declarando que o fundamento legal da CSLL é a Lei nº 7.689/88 e não a Lei nº 8.212/91, o que lhe garante o direito de não recolher a contribuição, conforme procedimento que já vinha sendo executado.

A DRJ em BELO HORIZONTE julgou procedente o lançamento (fls 77 e segs.) com a seguinte ementa:

Processo nº : 10680.026854/99-81  
Acórdão nº : 108-07.477

**RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.** A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só poderiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 1991 por si só legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A autoridade relatora entende que com o advento da Lei nº 8.212, de 1991, que reproduziu a obrigação constitucional de as empresas contribuírem para a seguridade social com base no lucro, ainda que a autuada estivesse protegida por uma decisão judicial anterior, essa proteção teria sido abolida 90 dias após a entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 1991.

Seu entendimento é de que a Lei não apenas reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre o lucro, como reafirmou as disposições contidas naquela lei, concernentes à base de cálculo e à alíquota.

Assim, formalizou-se o auto de Infração, exigindo a contribuição no ano-calendário de 1995.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 87 e segs.), ratificando o argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e argumentando que a res judicata já proferida só poderia ser desconstituída em caso de ajuizamento de ação rescisória pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.026854/99-81  
Acórdão nº : 108-07.477

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

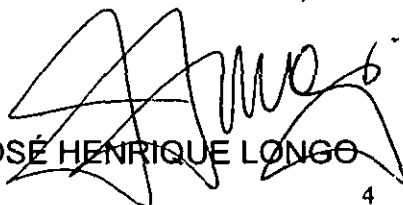
Os argumentos apresentados pela recorrente confirmam o não-recolhimento da CSLL no período apontado pelo AFRF, sob o fundamento de que a recorrente estaria protegida por medida judicial concedida a seu favor, declarando inconstitucional a Lei nº 7.689/88 que é a base de incidência da contribuição em comento.

Como afirmou a recorrente, o Poder Judiciário foi chamado a pronunciar-se sobre a eventual coisa julgada da declaração de inconstitucionalidade total da Lei nº 7.689/88 (Mandado de Segurança 950014965-6/MG). Assim, pelo simples fato de ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, este tribunal administrativo não poderia manifestar-se acerca da existência ou não da coisa julgada em favor da recorrente, para que não houvesse concomitância de julgamentos.

Além disso, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesse mandado de segurança (AMS nº 96.01.32591-3/MG), a exigência em relação à CSLL passou a ser instituída pela Lei 8.212/91, o que torna evidente a obrigatoriedade do recolhimento por parte da empresa recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

